

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Alvimar Cayres de Almeida, ex-prefeito do município de Buriti do Tocantins (gestões: 2005-2008 e 2009/2013), diante da impugnação integral das despesas realizadas com os recursos federais repassados à referida municipalidade por meio do Convênio nº 742095/2010, no valor de R\$ 95 mil, visando à realização do projeto intitulado “Cavalgada Henrique Garcia **Show** de Buriti do Tocantins/TO”, com o propósito de incentivar o turismo local.

2. Os recursos federais necessários à realização do objeto do referido convênio foram repassados em 17/5/2011, no valor de R\$ 95 mil, em valores originais, cabendo destacar que havia, ainda, a previsão de aplicação de uma contrapartida municipal no valor de R\$ 5 mil.

3. Conforme consignado nos pareceres oriundos do controle interno, as principais irregularidades que deram azo à instauração desta TCE podem ser assim resumidas:

a) ausência de apresentação de contrato de exclusividade firmado entre o artista e a empresa que o representa, com o devido registro em cartório, constituindo desrespeito à exigência expressamente prevista no instrumento convenial (Cláusula Terceira, Inciso I, alínea “oo”), bem assim ao Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que endereçou determinação de idêntico teor ao Ministério do Turismo, consoante o disposto em seu item 9.5.1.1, que aduz:

*“9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:*

*9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento”; e*

b) ausência de apresentação, na prestação de contas, de documentação hábil a comprovar o efetivo pagamento dos artistas por parte da empresa que o representa, conforme expressa previsão do termo de convênio, em sua Cláusula Terceira, alínea “pp”, que aduz:

*“pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos.”*

4. Além disso, a unidade técnica anotou que os pareceres do controle interno indicaram, adicionalmente, que o ex-gestor deixou de apresentar diversos documentos que seriam parte indispensável do processo de prestação de contas, relacionando, para tanto, a ausência dos seguintes documentos:

- “1. Relatório de Cumprimento do Objeto;*
- 2. Relatório Físico Financeiro;*
- 3. Declaração de Realização do Evento;*
- 4. Declaração de gratuidade do evento;*
- 5. Declaração de exibição de Vídeo Institucional;*
- 6. Declaração de Autoridade Local - Câmara de Vereadores;*
- 7. Declaração de Notificação dos Partidos Políticos;*
- 8. Justificativa e Ratificação;*
- 9. Cópia do Extrato de Inexigibilidade;*
- 10. Cópia das Cartas de Exclusividade;*
- 11. Cópia do Contrato e Extrato de Publicação; e*
- 12. Cópia do Termo Aditivo.”*

5. Diante desses indícios de irregularidade, a Secex/TO promoveu a regular citação do Sr. Alvimar Cayres de Almeida, a fim de que, no prazo de quinze dias, recolhesse o débito apurado nos autos e/ou apresentasse alegações de defesa.

6. O responsável apresentou alegações de defesa (Peça nº 13), as quais, devidamente examinadas pela unidade instrutiva, resultaram em proposta pela sua rejeição, com a consequente irregularidade das respectivas contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, mas sem a indicação para a imputação de débito.

7. Segundo os pareceres uniformes do auditor federal e dos dirigentes da Secex/TO, a ausência de débito no presente caso decorreria de informação contida em nota técnica de reanálise do órgão concedente, dando conta de que as metas físicas do Convênio teriam sido integral e efetivamente alcançadas, tendo a unidade técnica, nesse ponto, se manifestado nos seguintes termos:

*“(...) 25. Não obstante seja claro o comando, a tese apresentada pelos advogados é razoável. Neste particular merece cautela a atitude da administração pública de alongar sua mão para, em alguma medida, tutelar a regularidade da execução do contrato particular celebrado entre o empresário exclusivo e o artista, notadamente quando for possível, por meios adequados, comprovar que se trata do empresário exclusivo e que, de fato, houve execução física do objeto do convênio; em outras palavras, que houve a prestação do serviço por parte do empresário exclusivo em razão da efetiva apresentação do artista; e isso foi ao final reconhecido, conforme Nota Técnica de Reanálise 0887/2012, de 8/11/2012 (peça 1, p. 165-167).”*

8. O MPTCU, todavia, apesar de ter acompanhado a proposta de irregularidade das contas, sugeriu que as irregularidades consignadas nos autos não permitiriam o pronto afastamento do débito então apurado, sustentando, nesse sentido, que a simples ausência de comprovação de efetivo pagamento aos artistas contratados resultaria na impossibilidade de estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas, constituindo razão suficiente para a constatação de existência de dano ao erário.

9. Já quanto às demais irregularidades apontadas pela Secex/TO, o **Parquet** especial entendeu que essas ocorrências não poderiam ser utilizadas como fundamento para a eventual condenação do responsável, haja vista que o ofício de citação a ele encaminhado (Peça nº 8) não teria mencionado esses pontos de maneira específica, tendo se reportado somente: à *“falta de comprovação do ‘nexo causal entre os recursos que foram repassados ao município e os documentos apresentados a título de prestação de contas, violando os seguintes dispositivos legais: Portarias Interministeriais 127, de 29/5/2008, e suas alterações posteriores; 217, de 31/7/2006, atualizada; Instruções Normativas 01, de 17/10/2005; 03, de 13/12/2005; 02, de 24/04/2007, e 10, de 28/12/2007, todas da STN/MF.”*

10. Mostra-se mais acertada a proposta de mérito do MPTCU, no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Alvimar Cayres de Almeida, sobretudo quando se observa que, de fato, não há mesmo, nestes autos, quaisquer elementos que permitam alcançar a mínima certeza de que os recursos federais repassados ao Município de Buriti do Tocantins tenham sido aplicados no objeto do aludido convênio.

11. De todo modo, a despeito da minha concordância quanto ao mérito com o **Parquet**, peço licença para não compartilhar do mesmo entendimento no que diz respeito aos fundamentos da condenação, porquanto, à vista do que consta dos autos, foi efetivamente oportunizada ao responsável a chance de esclarecer a ausência de diversos documentos indispensáveis à aprovação de suas contas, embora ele não tenha logrado êxito nisso, destacando que os normativos específicos mencionados no ofício citatório (item 9 destas razões de decidir) configuram a aludida referência direta à falta desses documentos.

12. Considerando, assim, que não há nesta TCE elementos capazes de afastar a irregularidade relacionada com a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Buriti do Tocantins/TO, entendo que não assiste melhor sorte ao responsável do que a

condenação proposta pela unidade técnica, incorporando-se a imputação de débito sugerida pelo MPTCU, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.

13. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiro público ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 1.569/2007-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-Plenário).

14. Por tudo isso, acolhendo parcialmente os pareceres da Secex/TO e do MPTCU, pugno pela irregularidade das contas do Sr. Alvimar Cayres de Almeida, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao recolhimento do débito apurado nestes autos, além da aplicação da multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.

Pelo exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de setembro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator